



2014.0481400646

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (TRINDADE LINO DAMASCENO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (AV. MAGALHAES BARATA, 1515, CENTRO).

PROC. 00165682420148140006

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

VISTOS.

Cuida-se de Ação Civil Pública, com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Ananindeua, objetivando obter provimento judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, imponha ao ente público demandado a obrigação de fornecer aos representados **ROSA DE SOUZA RAMOS, LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR, MIGUEL NERI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ANDRADE e JOSE RIBAMAR PARENTE CRISTO fraldas geriátricas nos termos das respectivas prescrições médicas,** durante todo o tempo em que for necessário para a manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de multa diária, e como provimento de mérito a confirmação da medida liminar pleiteada a título de tutela antecipada.

Afirma que os pacientes e seus familiares não detêm condições para adquirir o insumo pretendido e esclarece que embora instado pela Promotoria de Justiça Cível através de ofícios 327, 270, 269, 105, 206/14 – MP 4ª PJCIV, o requerido negou atendimento às solicitações, sob a alegativa de que as fraldas descartáveis não figuram nas listas elaboradas pelo Ministério da saúde ou pela Secretaria de Saúde do Estado e município, deixando os municípios sem atendimento da demanda, apesar das reiterações realizadas pelo Parquet.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 35/162.

As fls. 163 este juízo determinou emenda da inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, tais como laudo médico especificando a quantidade de insumos necessários para cada representado e comprovação de que os representados não possuem condições de arcar com o custeio do tratamento.

O Ministério Público emendou a inicial por meio da petição de fls. 165/196, juntando a documentação solicitada, bem como informando o falecimento do representado Manoel Raimundo de Assis.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de exclusão do representado Manoel Raimundo de Assis, do rol de beneficiários da presente Ação Civil Pública, de acordo com o requerido as fls. 167, em razão do falecimento do mesmo, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 196.

Handwritten signature and date: 17/12/2014

Fórum de: ANANINDEUA

Email: 4civelananindeua@tjpa.108.br

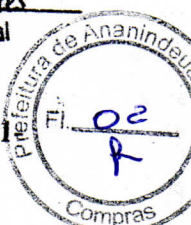
Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

Autarquia Municipal
Procuradoria Municipal
OAB/PA nº 3253

EP: 67030-970

Bairro: Centro

Fone: (91) 3201-4900/3201





Prosseguindo na análise do feito, observo que a situação em tela diz respeito ao direito à saúde de idosos e portadores de enfermidades que não têm condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessitam.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Município deixar desatendidos cidadãos de comprovada pobreza que estão necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Ademais, verifico através de laudos de fls. 53, 65, 75, 87, 154, 176, 192 e 193 que foram realizadas consultas médicas atestando, dentre outras necessidades, a necessidade de uso de fraldas descartáveis.

Trata-se, portanto, de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88) e cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina propiciará que os representados, os quais SÃO PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, vivam em condições indignas, sem quaisquer higiene e com riscos para saúde.

Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum em mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

'agravo de instrumento. Direito à saúde. fornecimento de MEDICAMENTOS/INSUMOS. caso concreto. paciente acometida por INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID R32). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE fraldas geriátricas descartáveis. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO RECONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 5º. DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI nº 700327777322009, 2ª Câm. civ., REl. Des. sandra brisolara medeiros. dec. 19/10/2009).'

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. FORNECIMENTO. COMPROVADA SUA NECESSIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. I – Possível o bloqueio de valores para assegurar fornecimento de medicamento à pessoa necessitada. II – O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber, do ente público, os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Estado e Município possuem legitimidade passiva concorrente na demanda visando ao fornecimento de medicamentos a necessitado, respondendo

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

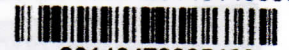
Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-03





solidariamente. Negado seguimento Liminarmente. (TJRS. AI nº 700327627592009, 21ª Câm. civ., REl. Des. Lisilena Schifino Robles Ribeiro, dec. 15/10/2009).’

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial comprovam a difícil situação vivenciada pelos representados ROSA DE SOUZA RAMOS, LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR, MIGUEL NERI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ANDRADE e JOSE RIBAMAR PARENTE CRISTO, bem como as dificuldades financeiras que estes encontram para, sozinhos, atenderem suas necessidades básicas para uma sobrevivência digna.

Com efeito, os laudos médicos expedidos por médico da Secretaria Municipal de Saúde e SUS (fls. 53, 65, 75, 87, 154, 176, 192 e 193), evidenciam a necessidade de receber os insumos requeridos pelo Ministério Público em favor substituídos.

De outra banda, os documentos acostados pelo Órgão Ministerial, especialmente o Estudo Técnico Analítico de fls. 168/172, demonstram de forma satisfatória que a renda dos pacientes é insuficiente para atender às necessidades básicas de pessoas com os problemas de saúde que apresentam, entremostrada inclusive pelo fato de serem assistidos pelo SUS, o que denota sua hipossuficiência.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que ‘São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’, dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que ‘A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação.’

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Estado, nele compreendido o Município, o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) dispõe, em seus arts. 15 e 79, que:

‘Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º - (...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201





e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Dessa forma, também à luz dos dispositivos do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, como no caso dos autos.

Dado que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade deles é solidária e, ainda, considerando as normas insertas na nossa vigente Carta Política e na Lei nº. 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito do *fumus bonis iuris* para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Em casos como o da presente demanda, a jurisprudência já de longa data se firmou tanto no Colendo STF como no Egrégio STJ, como se observa pelo seguinte precedente, entre tantos outros:

'E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 Nº 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-





entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF". (STF. RE 271.286-AgR/RS, 2ª Turma. Relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 24.11.2000).'

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer aos representados imponha ao ente público demandado a obrigação de fornecer aos representados fraldas geriátricas nos termos das respectivas prescrições medicas, durante todo o tempo em que for necessário para a manutenção de sua condição digna de existência, nas quantidades a seguir especificadas: ROSA DE SOUZA RAMOS (30 PACOTES MENSAIS), LOURIVAL CAMPOS MOURÃO JUNIOR (19 PACOTES MENSAIS), MIGUEL NERI DOS SANTOS (10 PACOTES MENSAIS), RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ANDRADE (19 PACOTES MENSAIS) e JOSE RIBAMAR PARENTE CRISTO (15 PACOTES MENSAIS), de forma gratuita, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se.

CITE-SE O MUNICÍPIO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO nos termos da Inicial, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, sob pena de revelia conforme art. 285 c/c o art. 319 todos do CPC.

SERVE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NA FORMA DO PROV. 003/2009 - CJRMB.

Ananindeua(Pa), 16.12.2014.

Valdeíse Maria Reis Bastos
 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS
 JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA

B.S.S.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, BR 316, KM 08 N° 1293

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201

